



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

296

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO n° 862.676-5/9-00, da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, sendo apelado MINISTERIO PUBLICO em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

**ACORDAM**, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUERRIERI REZENDE (Presidente, sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHÄLER e BARRETO FONSECA.

São Paulo, 30 de março de 2009.

**COIMBRA SCHMIDT**  
Relator

247

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.215

**APELAÇÃO CÍVEL nº 862.676-5/9 – RIBEIRÃO PRETO**  
**Apelante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** voltada à prestação de serviço público em prol de deficiente físico.

1. O Ministério Público detém legitimidade ativa para propositura da ação em defesa de direito individual indisponível, diante do que estabelece o art. 127 da CR; anotados precedentes do STJ e do STF nesse sentido.

2. Mesmo que empresa de economia mista administre o sistema de transportes coletivos municipais de Ribeirão Preto, o Município detém legitimidade passiva para responder a ação em que se pede atendimento de paciente pelo serviço especial de vans adaptadas; serviço cuja administração incumbe ao Centro de Referência da Pessoa Portadora de Deficiência da Prefeitura Municipal (LCM nº 867/99, art. 6º, § 2º).

3. Não suscitado e incabível reexame necessário, não cabe alargar os efeitos da coisa julgada segundo autorizado pelo art. 103, II, do CDC. A ação, ademais, não tutela interesses homogêneos – hipótese de incidência da regra, mas individual heterogêneo, a par de não haver sido formulado pedido nesse sentido pelo autor.

4. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. Recurso não provido.

248

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação civil pública movida pelo Ministério Público objetivando fornecimento de transporte especial (“Leva e Traz – Adaptado”) e hipossuficiente econômica portadora de paraplegia flácida.

Julgou-a procedente a sentença de f. 185/8, cujo relatório adoto.

Conformada a co-ré Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto, apela o Município, tempestivamente. Limita-se a arguir as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, própria, que suscitou em contestação (f. 190/8).

Contrarrazões a f. 204/22.

Propugnou a Procuradoria Geral de Justiça confirmação da sentença, mas com ampliação de seus efeitos nos moldes estabelecidos no art. 103, II, do CDC; para isso suscitando-se, conhecendo-se e provendo o reexame necessário (f. 227/38).

É o relatório.

1. Prevaleceu na jurisprudência do STJ o entendimento outrora dominante nesta Câmara, segundo o qual carece o Ministério Público de legitimidade para exercício de ações como esta, porquanto não caracterizado direito difuso, coletivo ou individual

241

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homogêneo (v.g., Agravo de Instrumento nº 342.457-5/8, Des. Walter Swensson).

Entretanto, por sua Primeira Turma, a Corte superior, mudou seu entendimento, consoante assentado no REsp nº 841.871 – RS (Min. Castro Meira), com remissão ao REsp nº 688.052 – RS (Min. Humberto Martins).

*(3.) É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à proibidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.*

*(4.) É mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.*

*(5.) Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.*

51

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129 (RE nº 248.869/SP, Min. Mauricio Corrêa). A propósito, entendeu deter o Parquet legitimidade para mover ação civil pública em defesa de direito individual indisponível, como é o direito à vida. O caso concreto concerniu a ação de investigação de paternidade.*

2. Conquanto a Lei Complementar Municipal nº 867/99 (f. 38/42) tenha atribuído à Transerp responsabilidade pela organização e administração do serviço de transportes coletivos urbanos de Ribeirão Preto, seu art. 4º, § 3º, cominou a administração do atendimento aos usuários do dito serviço “Leva e Traz” ao Centro de Referência da Pessoa Portadora de Deficiência da Prefeitura Municipal. No caso, ficou a corré responsável pelas especificações técnicas dos veículos especiais e pela definição dos horários e itinerários observados pelos ônibus adaptados (art. 6º, § 4). É o Município parte legítima *ad causam*, pois.



3. A Procuradoria Geral de Justiça não demonstrou no que teria errado a sentença ao deixar de suscitar o reexame necessário, hoje não mais generalizado em caso de derrota das pessoas de direito público.

Ainda que assim não fosse, por três motivos o pedido de aplicação do art. 103, II, do CDC não pode ser atendido: não foi formulado na petição inicial, de modo que não se

257

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insere nos limites objetivos da lide. O reexame necessário não se presta ao agravamento da derrota imposta às pessoas citadas no art. 475, *caput*, do CPC. A ação, por fim, não tutela interesses coletivos ou individuais homogêneos, mas o de uma única pessoa, diante das condições especialíssimas em que se encontrava, segundo relatado a f. 30/1. Interesse heterogêneo, em outras palavras, que não dá azo ao acolhimento da pretensão do *parquet* de segundo grau. Aliás, a petição inicial não faz referência alguma ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Anoto, por fim, que os recursos necessários ao cumprimento da ordem judicial não sairão do tesouro municipal, mas das receitas diretamente auferidas pela Transerp irradiadas da taxa de gerenciamento do sistema, pagas pelas permissionárias do serviço de transporte coletivo.

4. Anotando haver sido questionada toda a matéria, nego provimento ao recurso.

  
COIMBRA SCHMIDT  
Relator